

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seq.  
à CCJ e à CAS.  
Em 17.02.00

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 16/02/2000  
Assessoria de Plenário

PL 1027/2000  
**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Senhor Deputado Silvio Linhares)**

**Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentações, e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimentos em restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo dos produtos, para fins de verificação das condições de higiene do local, e da qualidade do material utilizado.

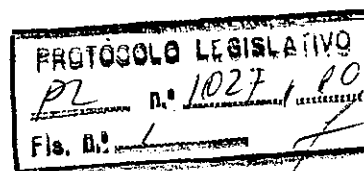
**Parágrafo Único** - Os proprietários de estabelecimentos que se menciona, deverão afixar em local visível instrumento hábil, informando o usuário sobre a vigência desta Lei.

**Art. 2º** - Verificada a falta de higiene do local ou a desqualificação de produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o seu pedido, sem qualquer ônus, comunicando o fato, se o quiser, à Secretaria de Saúde, que adotará as medidas de sua competência, através dos seus órgãos de vigilância.

**§ 1º** - Poderá ainda o usuário denunciar aos órgãos de defesa do consumidor a irregularidade constatada, para fins de registro da ocorrência, fazendo-se acompanhar de testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações cujo funcionamento se mostrar irregular.

**§ 2º** - As comunicações das irregularidades de que cuida a presente lei não poderão ser anônimas.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** - Revogam-se às disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos inovadores avanços ao campo do exercício da cidadania, inscrevem a defesa dos direitos do consumidor como um princípio a ser observado no desenvolvimento da atividade econômica.

O código de defesa do consumidor, ao operacionalizar tão importante garantia Constitucional, não afastou a observância de outros mandamentos legais, que usem proteger as relações de consumo, muito pelo contrário coexistindo em harmonia por possuírem o mesmo objetivo.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preencher uma lacuna entre o direito legalmente assegurado e a eficácia da lei, sendo notório que o Poder Público não conta com recursos humanos e materiais que permitam uma real fiscalização dos bens e serviços prestados à comunidade.

Com o procedimento ora proposto confere-se ao próprio consumidor o direito de fiscalizar as condições de produção dos serviço adquirido, observadas às restrições legais, nisso auxiliando o Poder Público no cumprimento das leis.

Demonstrada a sustentação Constitucional e Jurídica desta proposição, esperamos por sua aprovação, por entendemos que será mais uma conquista no campo da cidadania.

Sala das Sessões, em        de        de 2000.

  
**SILVINO LINHARES**  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 10271/00
Fls. n.º	2